



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

NAYARA RAYANE DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

**AS RELAÇÕES DE CONSUMO EM FACE DA PANDEMIA DO COVID-19: OS
EFEITOS JURÍDICOS CAUSADOS COM A QUEBRA CONTRATUAL.**

**GUARABIRA
2021**

NAYARA RAYANE DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

**AS RELAÇÕES DE CONSUMO EM FACE DA PANDEMIA DO COVID-19: OS
EFEITOS JURÍDICOS CAUSADOS COM A QUEBRA CONTRATUAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil,
Consumidor e Processo Civil.

Orientador: Prof. Dra. Hérica Juliana Linhares

**GUARABIRA
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

E63 Epaminondas, Nayara Rayane do Nascimento.

As relações de consumo em face da pandemia do covid-19 [manuscrito] : os efeitos jurídicos causados com a quebra contratual / Nayara Rayane do Nascimento Epaminondas. - 2021.

28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Herika Juliana Linhares Maia , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Pandemia. 2. COVID. 3. Contratos. 4. Direito civil. I.

Título

21. ed. CDD 343.071

NAYARA RAYANE DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

**AS RELAÇÕES DE CONSUMO EM FACE DA PANDEMIA DO COVID-19: OS
EFEITOS JURÍDICOS CAUSADOS COM A QUEBRA CONTRATUAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil, Consumidor e Processo Civil.

Aprovada em 01 de junho de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA



Prof.^a Hérica Juliana Linhares Maia. (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Kleyton César Alves da Silva Viriato
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meus pais, pela dedicação, oportunidade,
DEDICO.

“É belo ser-se justo. Mas a verdadeira justiça não permanece sentada diante da sua balança, a ver os pratos a oscilar. Ela julga e executa a sentença.”

Romain Rolland

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO	12
3	AS RELAÇÕES CONTRATUAIS E A SUA NORMATIZAÇÃO NA PANDEMIA.....	16
4	AS LESÕES JURÍDICAS CAUSADAS COM A QUEBRA CONTRATUAL	19
5	CONCLUSÃO	25
	REFERÊNCIAS	26

AS RELAÇÕES DE CONSUMO EM FACE DA PANDEMIA DO COVID-19: OS EFEITOS JURÍDICOS CAUSADOS COM A QUEBRA CONTRATUAL.

CONSUMER RELATIONSHIPS IN FACE OF THE PANDEMIC OF COVID-19: THE LEGAL EFFECTS CAUSED WITH THE CONTRACTUAL BREACH.

Nayara Epaminondas

RESUMO

O presente artigo aborda como as relações de consumo foram afetadas de forma devastadora devido ao infortúnio causado pela Pandemia do coronavírus, causador da COVID-19. Como sabe-se a pandemia repercutiu negativamente em vários aspectos, provocando sérias consequências de saúde pública com 465 mil óbitos e 16 milhões de infectados no Brasil até o mês de maio de 2021. Soma-se a isto as sérias consequências sociais e econômicas as quais demandaram medidas céleres e eficazes das autoridades competentes para saná-las. Os três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), visando dirimir os impactos danosos no âmbito jurídico, sobretudo no tocante à parte dos contratos de relações de consumo estabeleceram medidas contingenciais, a exemplo de *look dow* e a edição vários decretos e medidas provisórias. Este trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter dedutivo a qual teve por base a utilização da doutrina, artigos científicos, legislação e da jurisprudência aplicada à temática. Ao final do estudo constatou-se que houve uma redução significativa na busca de amenizar os danos sofridos pelas pessoas que foram lesadas, o judiciário, por sua vez, atrelando aos Princípios Constitucionais e Contratuais mostram que seu entendimento está com um olhar cada vez mais voltado ao contexto social.

Palavras-chave: Pandemia; Covid-19; Contratos; Direito Civil.

ABSTRACT

This article discusses how consumer relations have been devastatedly affected due to the misfortune caused by the coronavirus Pandemic, which causes COVID-19. As is known, the pandemic had a negative impact on several aspects, causing serious public health consequences with 465 thousand deaths and 16 million infected in Brazil by the month of May 2021. Added to this are the serious social and economic consequences that demanded swift and effective measures from the competent authorities to remedy them. The three branches of government (Legislative, Executive and Judiciary), aiming to resolve the harmful impacts in the legal sphere, especially with regard to the part of consumer relations contracts, established contingency measures, the example of the *look dow* and the edition of several decrees and provisional measures. This work is a deductive bibliographic research based on the use of doctrine, scientific articles, legislation and jurisprudence applied to the theme. At the end of the study it was found that there was a significant reduction in the search to mitigate the damage suffered by the people who were injured, the judiciary, in turn, linking to the Constitutional and Contractual Principles show that its understanding is with an increasingly turned look to the social context.

Keywords: Pandemic; Covid-19; Contracts; Civil right.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a repercussão jurídica da pandemia da Covid-19 nas relações contratuais regidas pelo Direito Civil e, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que muitos foram os desequilíbrios econômicos e sociais que surgiram a partir da disseminação deste vírus no mundo.

Os coronavírus são um grupo de vírus conhecidos desde 1960. A Covid-19 (COronaVirus Disease) é que foi descoberta quando de sua ocorrência no final de 2019, foi identificada na cidade de Wuhan província da China, e rapidamente, devido a sua altíssima capacidade de contágio, se alastrou por todo mundo, tendo impacto imediato nos países turísticos da Europa, sobretudo na Itália, França e Espanha, os quais foram visitados por milhões de turistas, permitindo, assim, o contágio e o alastramento do vírus. Em face disto, as autoridades decretaram estado de calamidade pública e determinaram o isolamento social na maioria dos municípios e estados, ou seja, a obrigação das pessoas permanecerem reclusas em suas próprias casas

Além disso, também foi determinado o fechamento compulsório de todos os estabelecimentos comerciais e, aqueles estabelecimentos que recebiam público presencial estiveram suas atividades interrompidas, ressalvados apenas os fornecedores de serviços e produtos essenciais.

Desta forma a permanência do isolamento social é essencial e imprescindível para achatar a curva de transmissão do coronavírus, segundo as autoridades sanitárias. Todavia, tais medidas acarretam efeitos nocivos à economia do país, pois o fechamento da maior parte dos estabelecimentos comerciais causou um “efeito cascata” na economia e no mercado de trabalho, com diversas relações de emprego sendo encerradas abruptamente, a redução de salários, o aumento massivo do desemprego e o fim de diversas atividades laborativas, tanto no âmbito formal quanto informal, posto que não havendo funcionamento dos estabelecimentos, não há trabalho, não há poder de compra e, por fim, não há circulação de riquezas.

Através dos noticiários verificamos diaristas, empregadas domésticas, trabalhadores autônomos, bem como os servidores empregados em contrato de CLT ficaram desempregados e não estão recebendo seus vencimentos.

Neste contexto, a pandemia provocou um desequilíbrio nas relações contratuais, sobretudo às relacionadas ao consumo de bens e serviços. Segundo o Código de Defesa do consumidor, a Relação de Consumo é a aquela na qual existe um consumidor, um fornecedor e um produto/serviço que ligue um ao outro. É requisito objetivo de existência, de modo que, para haver relação de consumo, necessariamente, deve haver, concomitantemente, os três elementos.

Os impactos negativos da pandemia na economia atingiram muitos contratos. Alguns foram modificados, outros extintos, deixando assim alguma parte desassistida ou prejudicada, caso não houvesse um comum acordo entre as partes. Contudo, o judiciário tenta uma alternativa para apontar possíveis soluções para esta crise, sendo está o encaminhamento de soluções às proposições judiciais e medidas concretas de fiscalização na área das relações de consumo, intentando abrandar os catastróficos efeitos econômicos advindos da pandemia da COVID-19.

Ante ao exposto o questionamento que motivou a elaboração do presente trabalho foi: os impactos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19 refletiram nas relações contratuais sobretudo àquelas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor? Assim, o presente estudo tem por objetivo identificar os impactos da pandemia nas relações de consumo.

Para tanto, fez-se uso da pesquisa bibliográfica, a qual corresponde a uma análise minuciosa e criteriosa de publicações existentes acerca do tema versado. Para este estudo analisou-se obras jurídicas de autores como Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz, Roberto Gonçalves e tantos outros doutrinadores, assim como entendimentos Jurisprudenciais acerca do tema. Já o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, caracterizando-se por ser um método racionalista e que parte de uma generalização para uma questão específica com o intuito de se chegar a uma conclusão.

É certo que a pandemia do coronavírus mudou a realidade em muitas situações, nos ensinou a repensar as formas de relacionamento e até mesmo de como fazer compras. Por essa razão se faz necessário um estudo sobre quais são os direitos que os consumidores possuem e quais são os deveres que os fornecedores devem cumprir na relação de consumo. As compras pela internet, por exemplo, demonstram como os consumidores estão expostos e todos precisam estar em alerta sobre os riscos que se enfrenta no *e-commerce*.

No cenário de crise, o consumidor também se vê rodeado de impedimentos de ordem física aos bens cujo acesso antes era quase irrestrito, esbarrando a casuística em novos e corriqueiros desafios. Com isso, desenvolvem-se e aprimoram-se alternativas várias que visam responder às demandas do consumo no momento de instabilidade. Os fornecedores se veem premidos da necessidade de se amoldar à nova realidade, para fins de garantir a rentabilidade da atividade desenvolvida e, ao mesmo tempo, suprir as necessidades dos consumidores de modo satisfatório.

A rigor, ainda que os problemas produzidos pela pandemia apresentem origem comum, deve-se apartar, também em momentos de euforia, os contratos paritários daqueles de consumo. Nesses últimos, protege-se o sujeito vulnerável no mercado de consumo, com o objetivo de compensar essa vulnerabilidade, reequilibrando as relações jurídicas e assegurando o respeito estrito a qualidade de vida e a integridade psicofísica dos consumidores. O atual momento demanda a intermediação de soluções aptas a minimizar custos e perdas de consumidores e fornecedores, tanto quanto seja viável.

Portanto, é evidente a compreensão como de se dão as relações de consumo e suas cláusulas, as alterações contratuais em face desta pandemia e seus entrelaces jurídicos, analisando casos concretos em que houve a revisão contratual, e os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema, buscando esclarecer a função social do contrato, relacionando-a ao cenário criado pela pandemia.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Etimologicamente a palavra princípio deriva do latim *principium* e, um dos seus significados é segundo o dicionário eletrônico Houaiss (2021, p. 245) “o que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz, razão; ditame moral; regra, lei, preceito”.

Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil são valores que orientaram a elaboração da Constituição. Servem como elementos de interpretação e integração do texto constitucional, contribuindo para a unidade da Constituição. Desta forma, a Constituição de 1988 objetivou a manutenção da equação e o justo equilíbrio contratual, no qual, os interesses em jogo na formulação de um contrato estariam harmonizados.

Este novo entendimento não se mostrava compatível com o Código Civil de 1916, que tinha como uma de suas características mais marcantes o *pacta sunt servanda*. Com o Código Civil de 2002, procurou-se o afastamento das concepções individualistas do diploma anterior, buscando, através do princípio da sociabilidade, adequar-se aos novos paradigmas constitucionais, daí o surgimento da função social do contrato no corpo do atual Código Civil.

Segundo Canotilho e Moreira (1991, p.71) “os princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais”. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 enumera como nossos princípios fundamentais e constitui-se em estado democrático de direito a soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Com isso, Gomes Canotilho e Vital Moreira (1991, p. 73) explana que:

[...] o princípio do Estado de direito, exprime, de forma global, a ideia de uma – ordem de paz – estadualmente garantida através do direito, mas é no âmbito referido como vocábulo designante de vários subprincípios concretizadores com ele conexos (princípio da juridicidade, princípio da constitucionalidade, princípio da legalidade da administração, princípio da proteção da confiança, princípio da divisão dos poderes, entre outros). Por sua vez, o princípio democrático significa o – poder do povo, pelo povo e para o povo – mas ele é também uma condensação de várias dimensões concretizadoras do fundamento e legitimação do poder político (princípio da soberania popular, princípio eleitoral, princípio pluripartidário, princípio representativo, princípio participativo).

Fazendo uma análise sob a luz da teoria tridimensional de Reale, fica mais simples de compreender as mudanças (ou evoluções) axiológicas sofridas pelo ordenamento. Não deixando de lado outros pontos elencados na supracitada teoria, os de ordem sociológica por exemplo. Estranho seria um diploma normativo de cunho individualista ainda em vigência, quando a Carta Magna do país tem uma eficácia predominantemente focada no social.

Sem dúvidas, as relações contratuais são mais antigas que os próprios códigos civis, afinal, a relação consumerista se estabelece desde quando pessoas aprenderam a viver em sociedade, deixando de lado o aspecto nômade, e enfiando raízes.

Portanto, observa-se que os contratos que conhecemos hoje são objetos de distintas obrigações que fomos aprendendo e adquirindo com o tempo e com as relações humanas, para tal, o legislador precisou elencar em dispositivos legais, atualmente é facilmente visto nos arts. 243 a 420 do Código Civil Brasileiro. E para se ter a validade do negócio jurídico a legislação vigente estabelece regras que deverão ser cumpridas conforme especificado pelos dispositivos dos arts. 104 a 184 do Código Civil Brasileiro.

Seguindo a definição do doutrinador TARTUCE (2021, p.18):

O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios... o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial (ato jurígeno); constitui um negócio jurídico por excelência. Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes.

Em outras palavras, nessa espécie de acordo de vontades entre duas partes, é permitido adquirir, resguardar, modificar ou extinguir relações jurídicas e direitos. Em regra geral, os contratos presumem-se paritários e simétricos (art. 421-A, CC/02) e, sua revisão contratual é excepcional (art. 421 e 421-A, CC/02), é necessário também o Princípio da Boa-fé objetiva (art. 422, CC).

A função social dos contratos é uma preocupação com o coletivo, sabendo que o contrato é um grandiosíssimo meio de circulação de riquezas, de estipulação de relações jurídicas, de fonte de obrigações etc. Neste momento é visto que a função social do contrato

tem dupla eficácia: interna e externa. A interna se dá por meio das partes contratantes como dispõe o Enunciado nº 360 do Conselho de Justiça Federal (CNJ). A externa, por sua vez, impõe a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito, conforme dispõe o Enunciado nº 21 do CNJ.

Nessa linha de raciocínio entendemos que:

Os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se a equidade, a razoabilidade, o bom-senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado expressamente pela própria codificação, nos seus arts. 884 a 886. Por esse caminho, a função social dos contratos visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual. (TARTUCE, 2021, p. 62)

A principiologia contratual é baseada em alguns princípios básicos que regem os contratos. São eles: o primeiro, a Autonomia da Vontade, princípio que não é absoluto, pois requer uma limitação da função social, conforme observamos na Súmula 302 do STJ. Em outras palavras, sua definição é:

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado (GONÇALVES, 2012, p. 45).

Segundo, a Supremacia da Ordem Pública, que remete a uma fiscalização do Estado nos contratos privados que tenham um viés público, se observava a ampla liberdade de contratar, resultando em grandes desequilíbrios contratuais, prevalecendo a exploração do economicamente e tecnicamente hipossuficiente.

A ideia de ordem pública é constituída por aquele conjunto de interesse jurídicos e morais que incumbe à sociedade preservar. Por conseguinte, os princípios de ordem pública não podem ser alterados por convenção entre os particulares (RODRIGUES, 2003. p.13)

Em terceiro, o Consensualismo, cujo segundo GOMES (2007, p.37) “no Direito hodierno vigora o princípio do consentimento, pelo qual o acordo de vontades é suficiente à perfeição do contrato. Em princípio, não se exige forma especial”, em outras palavras, os contratos não formados pela simples manifestação de vontade, com exceção dos contratos reais que se formam pela entrega da coisa, como por exemplo: empréstimo, depósitos etc.

Em quarto, a Relatividade dos Contratos, princípio segundo o qual, via de regra, os contratos produzem efeitos apenas em relação às partes, sua única exceção é quando atinge terceiros, nas hipóteses de promessa em favor de terceiro, contrato com pessoa a declarar e estimulação em favor de terceiro.

Não deixamos de lado, contudo, a noção de que, o contrato um bem tangível, tem ele repercussões reflexas, as quais, ainda que indiretamente, tocam terceiros, há outras vontades que podem ter participado da avença e não se isentam de determinados efeitos indiretos do contrato, como no caso de contrato firmado por representante (VENOSA, 2009, p.368).

É importante ressaltar que a obrigatoriedade dos contratos, a força vinculante, conhecido como “Pacta Sunt Servanta” não é absoluta, pois sua exceção se divide em: clássica e moderna. A clássica, caracterizada pela caso fortuito e força maior e a moderna, inserida pelo Código Civil de 2002, pela onerosidade excessiva, como explanaremos a posteriori.

É importante ressaltar que o coronavírus foi um acontecimento imprevisível e, por conseguinte, juridicamente classificado como Caso Fortuito. A Força Maior é uma uma força contra a qual nós não podemos resistir, ou seja, uma força contra a qual o contratante nada tem o que fazer e, portanto, se o caso fortuito tem por característica a imprevisibilidade, dessa forma, a força maior tem como característica a irresistibilidade. Se o evento é imprevisível é um caso fortuito, se ele é irresistível é de força maior.

O coronavírus foi imprevisível e veio com força irresistível sobre os contratos, dessa forma, trata-se de um evento de caso fortuito e de força maior, atraindo a previsão legal contida no artigo 393 do Código Civil Brasileiro. Se o contrato sofrer uma interrupção por um evento de caso fortuito e força maior nenhuma das partes do contrato tem o dever de indenizar outra, bem como não há que se falar emnexo causal já que não houve culpa da interrupção do contrato. Assim, o contrato está extinto sem que haja imposições pecuniárias ou obrigacionais a nenhuma das partes, não existindo também indenização por perdas e danos, o que evidencia a distinção de tratamento do Código de Defesa do Consumidor em relação ao Código Civil.

Enquanto no Código Civil os contratantes estão no mesmo nível, ou seja, simétricos, não estando nenhum em condição privilegiada ou desfavorecida em relação ao outro, (motivo pelo qual não há proteção enfática a uma das partes no referido código), no Código de Defesa do Consumidor ocorre o inverso, sendo o consumidor tratado de modo especial, por ser a parte hipossuficiente, é protegido pela lei. O consumidor é considerado a parte vulnerável no contrato, sendo assim, não existe uma relação simétrica como no Código Civil.

Em outras palavras, o consumidor demanda maior proteção legal, por esta razão o Código de Defesa do Consumidor diz que nas relações de consumo, é o Caso Fortuito e a Força Maior não estão arrolados como causas de exclusão da obrigação de indenizar. Só funciona como causa que exclui a obrigação de indenizar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A doutrina faz uma observação, e quando o caso fortuito é imprevisível, mas inerente à própria atividade? Isso é risco do negócio ocorrendo um caso fortuito inerente à atividade, ainda assim mesmo tendo sido imprevisível como é um evento que decorre da própria atividade existe obrigação de indenizar. Por exemplo, se “a empresa A” tem um produto e tem uma parceria com uma empresa autônoma que entrega esse produto, um dos entregadores dessa empresa autônoma aplica um golpe e fraudas um dos clientes, “a empresa A” não tinha como prever, logo isso é um evento imprevisível.

É imprevisível, mas está dentro da própria atividade, sendo inerente a esta, e não está excluída a responsabilidade de indenizar, só se houvesse culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva de terceiro.

Porém a doutrina e o Supremo Tribunal de Justiça fazem uma distinção: e se esse caso fortuito desse evento imprevisível não for interno? Ou se não forem inerentes à atividade da empresa? Por exemplo, um vulcão que entra em erupção é um caso fortuito imprevisível externo, sem relação com a atividade exercida pela empresa A pandemia da Covid-19 também se mostrou ser um caso fortuito externo, e assim o sendo, exclui a obrigação de indenizar, resumindo o caso dos contratos do Código Civil, quanto no do Código de Defesa do Consumidor incide o coronavírus como caso fortuito externo, interrompendo o contrato, autorizando sua extinção, sem qualquer obrigação de indenizar de nenhuma das partes.

3. AS RELAÇÕES CONTRATUAIS E A SUA NORMATIZAÇÃO NA PANDEMIA.

De fato, o capitalismo se reinventa e se mantém mediante as crises, nisso os dilemas decorrentes do processo de globalização econômica com enfoque na temerária flexibilização dos direitos sociais. Segundo PIOVESAN (2012, p. 59) este desafio assume maior relevância em um cenário marcado pela crise financeira internacional e pela necessidade de reavaliar o alcance do marco regulatório estatal, da atuação do setor privado e das instituições financeiras internacionais.

Nos últimos vinte anos, temos visto a deliberação de políticas neoliberais fundadas no livre mercado, programas de privatização e tantas outras medidas que permitiram aos Estados a incorporação ao mercado e não a economia política às fronteiras estatais como salienta Habermas (HABERMAS, 1999 *apud* PIOVESAN, 2012, p. 55).

Nesse contexto de globalização econômica, é importante ressaltar o papel das agências financeiras internacionais e o setor privado, principalmente, quanto a propagação de políticas de incorporação dos direitos humanos por atores não estatais. Para argumentar (PIOVESAN, 2012. p. 61-63) expõe que:

Em relação às agências financeiras internacionais, há o desafio de que os direitos humanos possam permear a política macroeconômica, de forma a envolver a política fiscal, a política monetária e a política cambial. As instituições econômicas internacionais devem levar em grande consideração a dimensão humana de suas atividades e o forte impacto que as políticas econômicas podem ter nas economias locais, especialmente em um mundo cada vez mais globalizado. [...] no que se refere ao setor privado, há também a necessidade de acentuar sua responsabilidade social, especialmente a das empresas multinacionais, na medida em que constituem as grandes beneficiárias do processo de globalização, bastando citar que, das 100 maiores economias mundiais, 51 são empresas multinacionais e 49 são Estados nacionais. Por exemplo, importa encorajar sejam condicionados a empréstimos internacionais a compromissos em direitos humanos; sejam adotados por empresas códigos de direitos humanos relativos à atividade de comércio; sejam impostas sanções comerciais a empresas violadoras dos direitos sociais, entre outras medidas.

Em suma, “os graves riscos do processo de dismantelamento das políticas públicas sociais, há o que redefinir o papel do Estado sob o impacto da globalização econômica. É preciso reforçar a responsabilidade do Estado no tocante à implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais” (PIOVESAN, 2012, p. 60).

No âmbito constitucional, o título VII – da ordem econômica e financeira da constituição brasileira, nos artigos 174, caput e 177, inciso II, dispõe respectivamente que: como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivos e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Com isso, o Estado, através da carta magna, desfruta de órgão fiscalizador e incentivador de atividades de econômicas de livre mercado.

A medida que o caos da Pandemia do Covid-19 se instaurava, os comerciantes aumentavam também os preços dos serviços e, houve assim, uma inflação quanto aos preços finais passados ao consumidor. Ou seja, o consumidor foi lesado, a partir do momento que se praticam crimes contra as relações de consumo, como dispõe a lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Portanto, mediante a crise instalada no país, várias dessas medidas foram violadas, comprometendo as relações de consumo e colocando o consumidor numa situação constrangedora, afinal, o consumidor ia atrás de bens e serviços essenciais e eles eram superfaturados.

Desta forma, a implementação de uma legislação contingencial para cessar os efeitos devastadores trazidos por esta crise sanitária que afetou a vida de milhões de pessoas de forma direta e indireta. Neste período, observa-se as inúmeras Medidas Provisórias, Decretos e Leis que entraram em vigor para amenizar diversas situações em tempo algum pensadas pelo legislador. Assim, destaca-se algumas legislações e atos normativos acerca do tema, bem como a Lei nº 14.010/2020, a Medida Provisória nº 948 e o Projeto de Lei nº 2021/2020 para tecer um breve entendimento do assunto explanado.

Após complicada tramitação no Congresso Nacional, foi promulgada e publicada a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 (“Lei nº 14.010/2020”), que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (covid-19). O Projeto de Lei nº 1.179/2020 (PL 1.179/2020) foi criado com o auxílio de professores da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo e protocolado no Senado Federal em 31 de março de 2020, pelo Senador Antonio Anastasia (PSD/MG). A lei difere do projeto original, considerando que diversos artigos foram vetados pelo Presidente da República, especialmente com fundamento no interesse público. De toda forma, a Lei nº 14.010/2020 traz alterações temporárias nas relações jurídicas de direito privado em razão da pandemia.

Um dos principais pontos a destacar a respeito dessa legislação é quanto ao capítulo IV, referente a rescisão, resolução e revisão dos contratos que foi vetado inicialmente pelo presidente da República, mas sancionado pelo Congresso Nacional.

O dispositivo legal do art. 6º remete a não retroatividade quanto aos efeitos jurídicos quando não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos (BRASIL, 2020).

O dispositivo legal do art. 7º da referida lei, dispõe sobre hipóteses quanto a resolução por onerosidade excessiva. Nesse sentido, retira-se as supostas circunstâncias da pandemia para que possa enquadrar-se quanto ao excesso de onerosidade.

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário (BRASIL, 2020).

Outro aspecto importante a ser destacado na presente legislação é quanto ao art. 7, §1º e §2º, cujo não se sujeitam ao disposto no caput do artigo.

Art. 7. § 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo (BRASIL, 2020).

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários (BRASIL, 2020).

Em contrapartida, a Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020 dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

A importância da promulgação dessa Medida Provisória remete as quebras contratuais de cancelamentos de serviços, de reservas e de eventos, mediante a calamidade pública

assolada no país dando um norte de como as relações entre prestadores de serviços ou sociedades empresárias devem agir com os consumidores numa situação atípica, propondo alternativas para resoluções de conflitos, causados por vontade alheia, tentando minimizar os danos causados entre ambas as partes. Como podemos observar no art. 2º da referida MP:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

§ 1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do **caput** poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (BRASIL, 2020).

Todavia, o projeto de lei de autoria da Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP) autoriza o afastamento de cláusulas de fidelidade em contratos firmados antes da decretação da calamidade pública do coronavírus.

Através do dispositivo legal acrescenta ao art. 51 da Lei nº 8.078/90 o parágrafo quinto, que são consideradas nulas as cláusulas de fidelidade em contratos vigentes e firmados antes da decretação, pelo poder público federal, de estado de calamidade pública.

Tal justificativa se interpõe sobre o possível peso dos contratos feitos antes da pandemia e como tal, inúmeras famílias perderam suas fontes de renda, sendo impossibilitadas de assumirem o compromisso acordado inicialmente, a exemplo de planos de telefonia, internet, planos de saúde entre outros.

A redação do projeto de lei faz com que o legislador seja proativo e perspectivo em face dos acontecimentos atuais que mexem com a economia mundial e reestrutura a economia familiar. A redação do projeto esclarece que:

Nesse quadro, devem as famílias direta ou indiretamente afetadas, ou seja, todas as famílias brasileiras, terem o direito de verem as cláusulas de fidelidade de contratos anuladas, de modo que possam redimensionar seus gastos domésticos e redirecioná-los ao auxílio dos mais necessitados. Assim, propomos este aperfeiçoamento da normativa consumerista, que teria por gatilho a situação muito rara da decretação do estado de calamidade, pelo que espero contar com o auxílio de todos os membros desta Casa Congressual (BRASIL, 2020).

Tal projeto de lei sendo aprovado pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados e, entrando em vigência, teremos uma reviravolta quanto a questão das multas sobre os contratos, o que muitas vezes assombram milhares de brasileiros que buscam acionar a justiça para reaver os valores de multas exorbitantes inseridas em inúmeros contratos corriqueiros.

4. AS LESÕES JURÍDICAS CAUSADAS COM A QUEBRA CONTRATUAL

Via de regra, a formação de um contrato obedece a um ciclo que contempla as fases de elaboração, execução e término. Esta última etapa pode se dar devido ao fim do prazo estipulado pelo próprio documento e pela vontade das partes envolvidas, por exemplo. Há casos em que uma das partes se sente lesada por alguma razão, comprova esta situação na Justiça e rescinde o contrato. No entanto, muitas vezes ocorre a quebra de contrato injustificada, o que provoca consequências jurídicas.

A quebra de contrato sem justificativa comprovada pode fazer com que a parte que descumpriu o acordo seja acionada na Justiça e: pague altas multas contratuais; responda por perdas e danos causados à outra parte, mais juros e atualização monetária; tenha seus bens comprometidos; enfrente litígios judiciais e extrajudiciais; entre outros danos.

Os prejuízos de uma quebra de contrato vão além do âmbito econômico. No caso de empresas que descumprem com acordo firmado com outras partes, por exemplo, esta atitude afeta diretamente a imagem e reputação da organização. Por isso, é fundamental que este instrumento jurídico seja respeitado. Os contratos devem ser baseados no princípio da boa-fé, respeito e lealdade para que haja harmonia na sociedade como um todo.

Portanto, em nosso ordenamento jurídico brasileiro, temos penalidades, sanções impostas legalmente, ou seja, contratualmente, e multa, sanções impostas pecuniariamente com a quebra contratual. Essas sanções impostas nos contratos no âmbito contratual privado se não há cumprimento das obrigações avençadas, pactuadas por ato voluntário, havendo culpa ou não, a depender da gravidade, podem ensejar até uma rescisão antecipada bem como a aplicação de penalidades e multas. É importante verificar essa disposição no instrumento contratual pois isso garantirá um contrato efetivamente, também uma forma preventiva e jurídica para precaver possíveis perdas e danos oriundos da relação contratual. Segundo RODRIGUES (2003, p.78) a cláusula penal é aquela pela qual uma pessoa, para assegurar a execução de uma convenção, se compromete a dar alguma coisa em caso de inexecução. Todavia, a doutrinadora DINIZ (2004, p.99) ressalta que multa já gera constrangimento ao devedor para o pagamento da dívida.

Um dos grandes exemplos quanto a essas lesões se dá através dos contratos de aluguéis, nos quais, em meio a um caso fortuito ou força maior, o locatário se vê impossibilitado de cumprir com suas obrigações e vai acumulando dívidas, agravando o endividamento cada vez mais. Desta feita, decisões recentes têm mostrado, de acordo com a teoria da imprevisão, a redução de aluguéis de acordo com o faturamento mensal da locatária, analisando a excepcionalidade da Pandemia do Covid-19.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) julgou procedente uma ação revisional de locação comercial mediante a justificativa da teoria da imprevisão e os impactos da pandemia do covid-19. É importante destacar a valoração da decisão, pois, o plenário entendeu que era justo e necessário perante a paridade das relações contratuais a redução dos aluguéis de acordo com faturamento mensal da locatária. De modo que, o mundo enfrenta os percalços da pandemia e essa devastação que está causando no âmbito econômico, observando a prevalência dos princípios norteais nas relações contratuais, especificamente, a boa-fé, solidariedade e colaboração entre as partes com foco na solução mais justa para as partes. Assim foi o entendimento do E. TJ-RJ, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE LOCAÇÃO COMERCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA COVID-19. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência e determinou a redução dos alugueres mensais para R\$ 15.000,00, com reajustes de acordo com o faturamento

mensal da locatária. De plano importa pontuar a situação absolutamente excepcional que o mundo enfrenta em razão da pandemia da COVID-19 e a necessidade de analisar todas as problemáticas por ela criadas com a maior observância da boa-fé, da solidariedade e da colaboração entre as partes, sempre com foco na solução mais justa e equitativa. Verificada a onerosidade excessiva a uma das partes, ainda que transitória, há que se reconhecer o acerto da decisão no sentido de buscar o reequilíbrio do contrato, abalado por fato superveniente e imprevisível. De outro lado, exatamente por ser tão absolutamente imprevisível é que não se pode sequer classificar como risco do empreendimento, de maneira a impor todo o ônus ao locador. Irresignação quanto à vinculação dos reajustes do valor do aluguel ao faturamento mensal da locatária-agravada que merece prosperar. Quando da realização do contrato de locação o valor definido a título de aluguel não guardou qualquer correlação ao faturamento da agravada. Ao contrário, o valor está diretamente relacionado à possibilidade de fruição plena da área e exploração comercial do imóvel. Outrossim, por estar intimamente ligado à possibilidade de fruição plena da área e exploração comercial do imóvel, o valor do aluguel pode e deve ser relacionado às restrições de uso e exploração impostas em razão da pandemia COVID-19. Desta forma, em atenção aos princípios inicialmente citados e até que se tenha um panorama mais abrangente sobre eventuais alterações futuras na relação jurídica ainda em decorrência das medidas restritivas adotadas pelo Poder Público, entendo mais adequada a manutenção do desconto no valor do aluguel, porém, com alteração na fórmula de reajuste mensal. Recurso parcialmente provido.

(TJ-RJ - AI: 00547850920208190000, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 03/02/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021)

Outra decisão nesse mesmo sentido do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), referente aos aluguéis atrasados em que um *food truck* permaneceu fechado diante da ausência de faturamento, mostrando equidade entre os contratantes, como podemos observar a decisão do Des. Ricardo Couto de Castro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL DE UM FOOD TRUCK EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID 19. I. Pandemia pelo Coronavírus que tem inequívoca repercussão nas atividades comerciais, ante as medidas de contenção da pandemia da COVID-19 adotadas pelas autoridades públicas (Decretos Municipais nº 450/2020 e 470/2020 e o Decreto Estadual nº 46.973/2020). II- Medidas governamentais aptas a legitimar a interferência do Poder Judiciário nas relações privadas quando faltar às partes o necessário para, mitigando os próprios custos, alcançarem solução de consenso. III- Redução e parcelamento dos aluguéis vencidos durante o período em que o food truck permaneceu fechado, que se mostra adequado, nos moldes postulados, diante da ausência total de faturamento, equilibrando as partes contratantes. Situação que atrai a incidência do art. 317 do CC. IV. Recurso conhecido e provido. (TJ-RJ - AI: 00446218220208190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 04/02/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021)

Fica evidente que ambas as decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) visavam a paridade das relações contratuais mediante a exceção do Covid-19. É importante destacar que o locatário reconhece sua obrigação de pagar, mas mediante a falta de renda, de receita do seu comércio, devido a inúmeros *lockdowns* que afetavam diretamente a economia local com a restrição de diversos setores de funcionarem livremente, ressaltando os serviços essenciais. Decisões como essas do TJ-RJ simbolizam todos os preceitos aqui já mencionados referente aos princípios contratuais.

Quanto ao cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública em concordância com a referida MP nº 948/2020, temos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF), segundo a qual o reembolso torna-se dificultoso para o prestador de serviços devido à falta de receita causada pela Pandemia do Covid-19, desta forma, se faz necessário o uma alternativa em meio ao contrato firmado sobre os pacotes de turismo.

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PACOTE DE TURISMO. DESISTÊNCIA EM RAZÃO DE PANDEMIA (COVID19). REEMBOLSO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de reembolso de valor pago por pacote turístico e indenização por danos morais. Recurso do réu visando à reforma a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido. 2 - Preliminar. Nulidade da sentença. Decisão que não conheceu dos embargos de declaração. Ausência de prejuízo processual. Segundo dispõe o art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações nos processos judiciais eletrônicos serão feitas em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. No mesmo sentido, o provimento 20, de 16 de outubro de 2017 que alterou art. 60 do Anexo do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017. A sentença foi publicada no diário de justiça eletrônico em 08/09/2020, a data da ciência do decisum no sistema do PJE (03/09/2020) é que deve ser considerada para efeitos de intimação, o que torna intempestivos os embargos de declaração apresentados em 15/09/2020. (Acórdão n.874296, 07012932220158070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS). Acertada, pois, a decisão que não conheceu os embargos de declaração. Ademais, o não conhecimento dos embargos de declaração não gera prejuízo à ré, sobretudo porque o recurso nominado devolve ao colegiado toda a matéria discutida na origem. Preliminar que se rejeita. 3 - Contrato de pacote de turismo. Resolução. Pandemia coronavirus COVID-19. do serviço de transporte turístico marítimo no período previsto (março de 2020). O art. 2º. da Lei n. 14.046, de 24 de agosto de 2020, específica para o setor de turismo e cultura, prevê expressamente a ausência da obrigação do prestador de serviço Ausência de obrigação de reembolsar. A pandemia do coronavirus, COVID 19, afetou o contrato firmado, inviabilizando o seu cumprimento, em razão de paralisação de reembolsar o consumidor pelo rompimento do contrato durante a pandemia. De outra parte, assegura a remarcação do evento ou a concessão de crédito, bem como o reembolso, neste caso para a hipótese de restar impossível o cumprimento das duas outras alternativas. Tal imposição visa a preservar o equilíbrio econômico entre consumidor e fornecedor, bem como, priorizar a manutenção do contrato que não foi cumprido em razão de fato imprevisível e inevitável (pandemia), alheio às partes. Assim, tendo em vista os requisitos impostos pela Lei de Regência, os quais foram preenchidos pela ré com a disponibilização de carta de crédito ao consumidor, e mais, viabilizando ainda a possibilidade de reembolso nos termos do art. 2º, § 6º, da norma supracitada (ID. 20529980 - pág. 05), não se acolhe o pedido. 4 - Direito intertemporal. Contrato firmado antes da pandemia. Força maior. A máxima ?a lei não prejudicará o... ..ato jurídico perfeito? (art. 5º., inciso XXXVI da CF) não se aplica ao caso em exame, pois a Lei n. 14.046, de 24 de agosto de 2020, não regula o contrato firmado entre as partes, que se mantém válido e inalterado. A norma disciplina os efeitos da pandemia do coronavirus covid-19 sobre os contratos, viabilizando, o quanto possível, a sua preservação. Sentença que se reforma para julgar o pedido improcedente. 5 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as disposições da Lei n. 9.099/1995. (TJ-DF 07018557020208070011 DF 0701855-70.2020.8.07.0011, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 05/03/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A decisão embasada do TJ-DF, em concomitância com a legislação vigente visa a preservar o equilíbrio econômico entre consumidor e fornecedor, bem como priorizar a manutenção do contrato que não foi cumprido em razão de fato imprevisível e inevitável (pandemia), alheio às partes. Visto que o art. 2º, §6 da Lei n. 14.046, de 24 de agosto de 2020, específica para o setor de turismo e cultura, prevê expressamente a ausência da obrigação do prestador de serviço ausência de obrigação de reembolsar. No entanto, assegura a remarcação do evento ou a concessão de crédito, bem como o reembolso, neste caso para a hipótese de restar impossível o cumprimento das duas outras alternativas.

Outra decisão importante referente ao tema é quanto aos contratos educacionais, houve paralisação das aulas presenciais, por um bom tempo no início de Pandemia que logo se voltou para o ensino remoto fazendo que com os estabelecimentos educacionais pudessem modificar a forma da prestação de serviço. Desta feita, surgiram projetos de lei em vários Estados brasileiros a fim de reduzir as mensalidades de escolas e faculdades devido a não prestação de serviços de forma presencial. Como podemos verificar a decisão da 12ª Câmara Cível do TJ-MG.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - REDUÇÃO DE MENSALIDADE DO CURSO DE MEDICINA - PANDEMIA PROBABILIDADE DO DIREITO AUSENTE. - O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito bem como da comprovação do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar - Não restando demonstrada a probabilidade do direito invocado pela parte, incabível a redução das mensalidades relativas ao contrato de prestação de serviços educacionais, enquanto vigentes os atos normativos editados em razão da pandemia do Coronavírus, que determinou a suspensão das aulas presenciais. (VV) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REDUÇÃO NO VALOR DAS MENSALIDADES - PANDEMIA COVID-19 - TEORIA DA IMPREVISÃO - APLICABILIDADE. De acordo com a teoria da imprevisão, se a obrigação se tornar excessivamente onerosa para uma das partes por evento imprevisível, é possível a redução das mensalidades de prestação de serviços educacionais contratados na modalidade presencial e oferecidos à distância em razão da pandemia COVID-19. (TJ-MG - AI: 10000204709745001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 23/09/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2020)

Este tema do julgado, que aborda as reduções das mensalidades das escolas particulares é, sem dúvidas, um dos mais difíceis a ser debatido, pois teve uma vasta discussão no âmbito de primeiro e segundo grau de jurisdição, chegando ao Supremo Tribunal Federal (STF). Em plenário virtual o STF julgou inconstitucionais as leis dos Estados do Ceará, Bahia e Maranhão que estabeleceram desconto obrigatório nas mensalidades da rede privada de ensino durante a pandemia da covid-19. Nas ADIns 6.423 e 6.575, de relatoria do ministro Edson Fachin, a Confenen questionava, respectivamente, a lei estadual 17.208/20, do Ceará, e a lei 14.279/20 da Bahia. Já na ADIn 6.435, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a entidade contestava a lei 11.259/20, do Maranhão. Por maioria, o STF entendeu que as normas violam a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Segundo o ministro e relator Alexandre Moraes entende-se que:

Nesse contexto, embora se reconheça a boa intenção do legislador estadual em possibilitar uma diminuição dos reflexos sociais e econômicos decorrentes da pandemia, nomeadamente no setor da educação, que, em razão das medidas

sanitárias de isolamento e distanciamento social, suportou diversos prejuízos, não se mostra constitucionalmente viável o enquadramento do conteúdo versado na norma impugnada na competência delimitada pelo art. 24, V, da Constituição Federal. A competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito do consumidor se restringe a normas sobre a “responsabilidade por dano ao consumidor...” (art. 24, VIII, CF), não se confundindo com a competência legislativa geral sobre direito do consumidor, exercida de forma efetiva pela União por meio da edição, essencialmente, do Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, a edição de norma estadual a respeito da proteção do consumidor deve ter por pressuposto uma conduta lesiva por parte do fornecedor, concreta ou em potência, a justificar a atuação específica do Estado para pôr fim à conduta ilícita do fornecedor em relação aos consumidores locais. (MORAIS, 2020, p. 11).

Em que pese a decisão majoritária do STF, entende-se que há um desvio de competência quanto ao qual o ente pode propor uma decisão desse porte, cabendo apenas a União legislar acerca do tema. Todavia, reconhecendo a boa-fé do legislador estadual a fim de minimizar os efeitos devastadores da Pandemia nesses tipos de relações contratuais. Observar-se então, nesses casos quanto as reduções das mensalidades no âmbito escolar privado, tanto nos de ensino básico e superior, que houve em alguns casos, um abatimento da mensalidade, devido à prestação dos serviços de não serem estabelecidas de forma presencial, no entanto, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, buscou normatizar os meios remotos para que a prestação de serviços pudesse ser feita, com mínimos danos ao consumidor.

Quanto aos contratos de caráter de financiamento, envolvendo instituições financeiras, verificamos que houve, a priori, uma suspensão das parcelas vincendas do financiamento do automóvel devido a Pandemia do Covid-19, em uma razão que afetava diretamente o contratante pelo seu meio de trabalho estar com as aulas presenciais suspensas, logo a revisão contratual prosperou, como podemos verificar no caso a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - TEORIA DA IMPREVISÃO - PANDEMIA - APLICABILIDADE - MODIFICAÇÃO DAS BASES OBJETIVAS. Mais do que construir uma solução abstrata a ser replicada em todos os casos que versem sobre a pandemia como fato superveniente extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão contratual, incumbe ao Judiciário analisar pormenorizadamente as particularidades de cada relação jurídica controvertida, alcançando, assim, a tutela mais adequada a cada caso concreto. Tendo sido firmado contrato para aquisição de veículo a ser empregado pela Autora/Agravada no transporte escolar de estudantes e sobrevindo, as medidas de enfrentamento à pandemia, sobretudo com a suspensão das atividades letivas presenciais, vislumbra-se a alteração das bases objetivas do contrato, uma vez que, se no cenário anterior a contratação era benéfica a ambas as partes, no presente contexto tornou-se proveitoso apenas para o Banco-Credor, ora Agravante, não tendo para a Autora a mesma utilidade, até que seja retomada a rotina usual de aulas e, conseqüentemente, volte a ser viável o transporte profissional dos alunos. Presentes os requisitos delineados pelo art. 300 do CPC, não merece reforma a decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada na origem, para suspender a exigibilidade das parcelas. (TJ-MG - AI: 10000205054893001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 24/02/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL.

Desta feita, destaca-se que nessas relações contratuais, que são estabelecidas sem ter uma certa igualdade entre em partes, como é o caso dos contratos firmados por agências bancárias, torna-se oneroso para uma das partes de tal forma que o cumprimento do contrato

é cessado devido à falta de receita. Portanto, em concordância com o Princípio da Supremacia da Ordem Pública a decisão do TJ-MG é a exemplificação perfeita acerca da falta de isonomia nestes tipos de contrato entre credor/devedor.

Seguindo esta linha de raciocínio o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) em concomitância com os princípios contratuais e a teoria da imprevisão, destaca sobre o tema que devedor não pode a onerosidade excessiva contraída por um infortúnio como é o caso da Pandemia do Covid-19. A lide em questão se trata entre uma fábrica de utensílios domésticos *versus* o fornecedor de energia, cujo, na época do contrato particular tinha se feito referente a “demanda contratada” que independente do uso excedente ou não de energia era aquele valor pago mensalmente conforme firmado em contrato vigente.

ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO Nº 0806080-55.2020.815.0000. Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Agravante : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A Advogado : Wilson Sales Belchior. Agravado : Plastex Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. Advogado : Rogério Cunha Estevam. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE. DEFERIMENTO DA LIMINAR RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANEEL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO DO SERVIÇO PELA DEMANDA CONTRATADA. DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE E PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MEDIDAS GOVERNAMENTAIS DE ISOLAMENTO SOCIAL COM O FECHAMENTO DO COMÉRCIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO POR EVENTO IMPREVISÍVEL. FATURAMENTO PELO EFETIVO CONSUMO ATÉ A CESSAÇÃO DA EFICÁCIA OU REVOGAÇÃO DOS DECRETOS QUE IMPÕEM O FECHAMENTO DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS. MEDIDA RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DESPROVIMENTO. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. - Verificando-se que as razões recursais meritórias encontram-se em consonância com o decisum impugnado, a preliminar deve ser rejeitada com o consequente conhecimento do recurso. - A lide posta objetiva a alteração temporária do contrato firmado entre as partes na modalidade “demanda contratada”, a fim de que as faturas mensais sejam calculadas com base no consumo real durante este período de calamidade. Interessa, portanto, às partes contratantes. Logo, não tem a ANEEL qualquer relação com o caso em discussão, eis que, na hipótese, não se questiona o fornecimento de energia elétrica, sua transmissão ou mesmo distribuição. - Na luta contra o Coronavírus, foi-se declarada situação de emergência pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde, requerendo a adoção de medidas urgentes e efetivas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus, sendo a principal delas o momentâneo isolamento social. - Para fins de prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus, foram editados decretos municipais e estaduais normatizando medidas restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas, notadamente o fechamento do comércio, ressalvadas as exceções para as atividades essenciais. - As partes celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica (Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD), na modalidade “demanda contratada”, sendo o valor pago integralmente independentemente da utilização ou não da energia durante o período de faturamento. - Por outro lado, sabe-se que é possível a revisão de cláusulas de contratos firmado no âmbito privado, se e quando eventos imprevisíveis (caso fortuito ou força maior), não

conhecidos quando da celebração da avença, tornarem suas prestações excessivamente onerosas a um dos contratantes. Nesse caso, há uma relativização do brocardo latino do “pacta sunt servanda”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos. - Não se pode negar que a Pandemia da COVID-19 vivenciada atualmente é um fato imprevisível, impactando a negociação privada, elevando os custos envolvidos na avença, desequilibrando as prestações obrigacionais inicialmente entabuladas entre as partes e, assim, sobrecarregando a contratação inicialmente imaginada. - A manutenção do contrato firmado entre as partes nos mesmos moldes existentes no ato da celebração, notadamente durante a situação de fechamento dos estabelecimentos comerciais/industriais em razão da prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus, ocasionará um desequilíbrio econômico-financeiro entre os contratantes, tendo em vista os sérios efeitos econômicos na empresa com a sua impossibilidade de funcionamento para a fabricação dos produtos. - Outro ponto que merece destaque é o fato de que, a continuidade do contrato nos termos firmados até então, ocasionará o pagamento da fatura sem a utilização da energia disponibilizada pela demanda contratada, mesmo diante de um fato imprevisível. - Diante desse contexto, a determinação de faturamento da energia elétrica de acordo com o efetivo consumo no período de suspensão das atividades empresariais, e não pela demanda contratada, é medida razoável e necessária, com vistas a manter o equilíbrio contratual e evitar onerosidade excessiva. Há também risco na espera do resultado do julgamento definitivo, diante do cenário de paralisação das atividades produtivas e com incertezas de retorno. - Ressalte-se que a determinação imposta perdurará até a cessação da eficácia ou revogação expressa dos decretos que impõem o fechamento do comércio e dos serviços não essenciais, momento no qual o contrato, se ainda vigente, voltará a fluir normalmente. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecendo do recurso para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, unânime. (0806080-55.2020.8.15.0000, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 4ª Câmara Cível, juntado em 24/09/2020).

Segundo o voto do relator, o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, “a determinação de faturamento da energia elétrica de acordo com o efetivo consumo, e não pela demanda contratada, é medida razoável e necessária, com vistas a manter o equilíbrio contratual e evitar onerosidade excessiva”. Desde a data do fechamento do comércio na Paraíba no mês de março de 2020 a empresa sempre tinha aquele valor fixo de gastos de energia que nem sequer era usado, gerando assim, um montante de dívida de forma excessiva. Desta feita, observada os Princípios, a medida mais justa encontrada pelo TJPB foi atribuir a empresa que pague apenas pelo seu efetivo consumo não prejudicando a receita da empresa.

Portanto, como foi explanado ao longo do tópico, as decisões judiciais apresentadas mostram como o judiciário brasileiro vem se mostrando mais humano com o contexto social referente a essas questões da Pandemia do Covid-19 que modificou a vida de milhões de brasileiros.

6. CONCLUSÕES

As relações contratuais são feitas de inúmeras formas, meios e a todo instante. As relações de paridade contratual muitas vezes não são objeto de diversos contratos firmados, posto que muitos deles são celebrados de formas diversas. A relevância de um contrato celebrado de forma diversa, quando uma das partes se encontra numa situação atípica, chega a ser devastadora, buscando a justiça como alternativa para sua devida equiparação.

Nos casos apresentados verifica-se que as pessoas buscavam cumprir com suas obrigações, mas da forma como antes foi celebrado o contrato, devido às novas

circunstâncias, seria praticamente impossível, pois, a pandemia afetou de forma abrupta a economia do país com inúmeros brasileiros sem poderem trabalhar, logo, sem auferir renda. Nesses casos, como ficou exemplificado através de decisões dos tribunais, evidenciou-se a busca pela paridade da relação contratual, visto que na época que esta foi criada, foi de um modo, e posteriormente, temos outra situação a partir de um fenômeno atípico, imprevisível e causado por motivo de força maior.

Observa-se também que para a busca das revisões contratuais, é necessário acionar o judiciário e analisar caso a caso, contrato a contrato, levando-se, sempre, em consideração que apesar de vivermos um momento de calamidade pública e existir o Caso Fortuito e Força Maior como excludentes, como já citado, se faz necessário minuciosas buscas de fatores para que os contratos sejam revistos e favoráveis a uma revisão para que as lesões jurídicas sejam as mínimas possíveis.

Bem como o aparato legal de legislações contingenciais acerca do tema para cessar os danos decorrentes da Pandemia do Covid-19 e de toda a crise econômica que se instaurou no país, afinal, como foi exemplificado, é dever do Estado intervir nesses casos conforme regulamenta a Constituição Federal de 1988. Foram criadas Medidas Provisórias, Lei Seca, Projetos de Leis, Decretos etc., a fim de que o legislador pudesse normatizar situações até antes impensadas devido ao caos que se instaurou pela calamidade pública.

Desta feita, é de suma importância abordar o tema, ter uma vasta pesquisa acerca desses efeitos jurídicos causados com a quebra contratual, sobretudo, nas relações de consumo, visto que, a todo momento estamos criando e celebrando cada vez mais inúmeros tipos de contratos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao. Acesso em 11 de mai de 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 360. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/464>. Acesso em: 21 de maio de 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. I Jornada de Direito Civil. Enunciado 21. Brasília, 2002. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/667>. Acesso em: 21 de maio de 2021.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 2021**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/04/multa-por-quebra-de-contrato-durante-a-pandemia-pode-ser-anulada-preve-projeto>. Acesso em: 27/04/2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 de abril de 2021.
- BRASIL. **Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-948-de-8-de-abril-de-2020-251768019>. Acesso em: 10 de maio de 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.435**. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 13 de novembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912216>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. - AI: 00547850920208190000, Relator: Des(a). Alcides da Fonseca Neto. Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2021. Disponível em: <tj-rj.jusbrasil.com.br. Acesso em: 10 de maio de 2021.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. (TJ-RJ - AI: 00446218220208190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 04/02/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021). Disponível em: tj-rj.jusbrasil.com.br. Acesso em: 10 de maio de 2021.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. - TJ-DF 07018557020208070011 DF 0701855-70.2020.8.07.0011, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 05/03/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/04/2021 . Disponível em: tj-rj.jusbrasil.com.br. Acesso em: 10 de maio de 2021.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**- AI: 10000205054893001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 24/02/2021. Disponível em: tj-mg.jusbrasil.com.br. Acesso em: 10 de maio de 2021.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. (0806080-55.2020.8.15.0000, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 4ª Câmara Cível, juntado em 02/02/2021). Disponível em: <https://pjejurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXdlnlpMU2n4Vco4Ys-o?words=contratos%20pandemia>. Acesso em: 22 de maio de 2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. Coimbra: Editora Almedina, 1993.
- CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.
- DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 7º volume. São Paulo. Saraiva, 2020.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 20 edição. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor**. 4ª ed. Editora JusPodivm. Salvador: 2010.
- GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 26º Ed, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 9 edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- HOUAISS. **Dicionário da língua portuguesa**. São Paulo, 2021. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v5-4/html/index.php#1. Acesso em: 20 de maio de 2021.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil - parte geral das obrigações**. Vol. 2, 28. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: dos Contratos e das Declarações Unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2003
- TARTUCE, FLAVIO. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e dos contratos em espécie**. 9 ed. São Paulo: Médoto, 2014.
- OLIVEIRA, J. M. L. **Curso de Direito Civil**. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2015.

AGRADECIMENTOS

À professora Hérika Juliana pelas conselhos, força e dedicação por esta orientação.

Aos demais professores que passaram na minha vida acadêmica, cujo, pude aproveitar ao máximo seus ensinamentos.

Aos amigos que cultivei ao longo dessa árdua jornada, afinal, vocês tornaram isso mais leve.

A minha amada Universidade, afinal, foram anos de aprendizado mútuo.

E a todas as pessoas que de alguma forma, contribuíram para esse feito.